



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00062/2021-80

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Rosangela Muniz De Araújo Tomaz

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE ENTRE AÇÃO PENAL JÁ JULGADA E INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. FATOS DISTINTOS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. SÚMULA CNMP Nº 8/2018. NÃO CONHECIMENTO.

I – Pedido de Providências em que se alega a existência de ação penal e inquérito policial em curso para apuração dos mesmos fatos, em duplicidade.

II – Restou esclarecido que os procedimentos em questão dizem respeito a fatos distintos: a ação penal se refere ao alegado exercício ilegal da medicina ocorrido em 20/06/2017 e o inquérito penal foi instaurado para apurar a emissão de atestado, supostamente, irregular em 15/09/2017, por requerimento do Conselho Regional de Medicina.

III – Os atos que se impugna foram praticados pelo Membro Ministerial no exercício de suas atribuições, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6/2009.

IV – A pretensão de arquivamento do inquérito policial, diante de suposta duplicidade dos feitos, foi previamente judicializada em *habeas corpus* e rechaçada pelo Poder Judiciário, sendo mais um óbice que impede a análise do mérito por este CNMP. Súmula CNMP nº 08/2018.

V – Não conhecimento do Pedido de Providências.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00062/2021-80

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Rosangela Muniz De Araújo Tomaz

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Trata-se de **Pedido de Providências** autuado a partir de petição subscrita por **Rosangela Muniz De Araújo Tomaz** na qual sustenta a ilegalidade da instauração do Inquérito Policial nº 2068285-51.2019.010211, decorrente de requisição da **Promotoria de Justiça Criminal de Santo Amaro/SP**.

Segundo afirma a requerente, o inquérito policial em questão versa sobre os mesmos fatos da Ação Penal nº 0018299-29.2017.8.26.0002, instaurada em seu desfavor para apuração de alegado crime previsto no art. 282 do Código Penal, estando, atualmente, em fase recursal. Em suas palavras:

A suplicante, pede “vênia” para expor a V. Exa., que, tendo sido denunciada nos autos da ação penal, tombada sob no. 0018299-29.2017.8.26.0002, em a qual teria sido denunciada como incurso no art. 282 do Código Penal, quer, como de fato, ora requer, denunciar em esta provecta Autoridade, que, a r. Promotoria de Justiça Criminal do Fórum de Santo Amaro da Comarca da Capital de São Paulo, não obstante já estar em curso a supra denunciada ação penal, a qual encontra-se em fase recursal, onde a suplicante pretende provar sua inocência, impetrou novo pedido de instauração de inquérito criminal, recentemente, frise-se, pelo mesmo supra citado delito, e, mais, nas mesmas condições explícitas no processo em referência.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, Ínclita Autoridade, esta é realmente a triste realidade: a suplicante está sendo, novamente, requisitada pela Autoridade Policial do 11º. Distrito Policial da Capital de São Paulo, para ser **interrogada**, (frisei), e já no vindouro dia 4 de fevereiro deste ano em curso, pelo mesmo crime referendado em Juízo, nos autos do processo supra mencionado, convindo insistir, que: “nas mesmas condições explícitas no processo no. 0018299-29.2017.8.26.0002, condições frise-se: de hora e lugar, almejando, a D. Promotoria Criminal de Santo Amaro, ao que parece, *repetir o crime em outro processo*, (grifei).

Não se compreende, todavia, como se determinar, (como de fato foi determinado pela Dra. Promotora Criminal de Santo Amaro), a instauração de um inquérito criminal, com as nefastas consequências deste fato advindas, diga-se “em passant” em repetição, e por ordem da Subprocuradoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo, o parecer do Ministério Público, (que não emanou da Autoridade Judiciária Competente), servido de “ portaria “ para deflagração e instauração do inquérito criminal que tramita sob a égide do Dr. Delegado de Polícia do 11º. Distrito Policial da Comarca da Capital de São Paulo.

Este inquérito policial, numerado: 2068285-51.2019.010211, frise-se: não inclui ou conclui nada que não foi tratado no processo criminal acima citado, e, pior, se nada acresce, visa objetivamente a incriminação atroz da suplicante, pelo que já está em discussão, agora, no âmbito judicial.

Nem se olvide, que os percalços jurídicos decorrentes desta abrupta situação deflagrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, estão deformando a vida e a pessoa da suplicante, pelo que já está em discussão, agora, no âmbito judicial.

Nem se olvide, que os percalços jurídicos decorrentes desta abrupta situação deflagrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, estão deformando a vida e a pessoa da suplicante, seja pela resvalada deformação da processualística penal adjacente, seja pela impulsividade atroz



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da perseguição do Ministério Público do Estado de São Paulo, detonada na pessoa da suplicante.

Pugna, assim, pela adoção das seguintes providências:

Assim sendo, e no afã de salvaguardar seus interesses, bem como para que possa, também, exercer com plenitude seu constitucional direito de defesa, apela para o justiceiro senso de Vossa Excelência, no afã de que seja determinado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo, a apuração rigorosa dos fatos ora expostos, de balde, o inquérito em tramitação perante o 11º. Distrito Policial da Comarca da Capital de São Paulo, por conta e ordem da Dra. Promotora de Justiça Criminal do Fórum Santo Amaro, da Comarca da Capital, o que se constitui em consequente ilegalidade deflagrada, seja também objeto de apuração e controle por esta Eminente Autoridade Federal.

Considerando a necessidade de obtenção de informações e de documentos que auxiliassem no esclarecimento dos fatos narrados na exordial acerca da atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinei, em 27/01/2021, com supedâneo no art. 141 c/c o art. 126 do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca deste Pedido de Providências.

Intimada por meio do Sistema ELO em 02/02/2021, a chefia do MP/SP não se manifestou, tendo o prazo assinalado se encerrado em 18/02/2021.

Também em 18/02/2021, a requerente juntou aos autos petição intermediária na qual apresentou as seguintes informações complementares:

A suplicante, relata a esta Ínclita Autoridade, que, por ordem da Dra. Promotora de Justiça Criminal do Fórum Regional de Santo Amaro, da Comarca da Capital de São Paulo, foi determinado a abertura de inquérito policial contra a suplicante, pelo suposto crime de exercício ilegal da medicina, determinação esta, que culminou nos autos de inquérito policial



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em curso perante o 11º. DISTRITO 3ªPOLICIAL DA CAPITAL DE SÃO PAULO, no. 206825-51.2019.010211.

Entretanto, e, compulsando os supra citados autos de inquérito policial, constatamos que estes autos são cópia fiel do processo em curso perante a r. 1ª. Vara Criminal do Foro Regional Santo Amaro, comarca da Capital de São Paulo, onde se objetiva a apuração do mesmo crime, estando, este, inclusive, em grau de recurso.

Assim sendo, e, arbitrariamente a Representante do Ministério Público de Santo Amaro, fez determinar a apuração de ilícito inexistente, posto que assentado sobre outro ilícito, ainda em apuração judicial.

Entretanto, e, malgrado a deflagração desta abrupta ilegalidade, fato é que, não bastem as petições diretamente endereçadas ao Ministério Público, e, ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, neste se impetrando o competente "habeas corpus" para trancamento do inquérito policial apontado nesta exordial, não restaram atendidas as petições, porquanto, o Ministério Público nem respondeu, e, o e. Tribunal de Justiça, em o habeas corpus supramencionado, culminou no indeferimento liminar.

Na verdade, o inquérito que nasceu, inexistente, em bases jurídicas sólidas, mas, a suplicante crê que, em este Colendo Ministério, sob a batuta de V. Exa., sejam salvaguardados seus constitucionais direitos, inclusive em o HABEAS CORPUS supramencionado, tombado sob no. 2027885-23.2021.8.26.0000, tudo em consonância com as prescrições legais vigentes no País.

Acompanhou a referida manifestação cópia do despacho exarado pelo Desembargador Cláudio Marques no sentido de indeferir a medida liminar pleiteada no Processo nº 2027885-23.2021.8.26.0000.

Em 26/02/2021, diante dos novos fatos relatados e da imprescindibilidade da manifestação do *Parquet* paulista para a adequada instrução do presente feito, determinei, com fulcro no art. 43, inciso I, do RICNMP, a notificação do Procurador-Geral de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Justiça do Estado de São Paulo para, no prazo de 5 (cinco) dias, que se manifestasse acerca dos fatos narrados pela requerente a este Conselho Nacional.

Na data de 12/03/2021, o Procurador-Geral de Justiça encaminhou manifestação do Membro do MP/SP Mário Correa Molina com as seguintes informações:

O processo-crime de nº **0018299-29.2017.8.26.0002** (Controle nº 1779/2017), da Primeira Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro, ora em fase recursal, refere-se à apuração do delito de **Exercício Ilegal de Profissão**, imputando àquela a prática de ilegal de medicina, em fato específico **ocorrido no dia 20 de junho de 2.017**, por ocasião em que policiais civis se dirigiram à clínica onde a acusada exerceria ilegalmente a mencionada profissão.

Por sua vez, o **inquérito policial de nº 2068285-51.2019.010211** (número da Delegacia de Polícia), que tramita perante o 11º Distrito Policial, distribuído judicialmente sob nº **1501471-10.2019.8.26.0002** (Controle nº 794/2019), que tramita perante a Segunda Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro, foi instaurado em decorrência de **Sindicância do Conselho Regional de Medicina do Estado de Paulo**, referente a **“atestado de saúde ocupacional”**, firmado em data de **15 de setembro de 2.017**, pela sra. **ROSÂNGELA MUNIZ DE ARAÚJO TOMAZ**.

Assim sendo, vê-se que as datas dos fatos são diversos, não havendo de se falar, portanto, em duplicidade da apuração, quando no mais, em eventual continuidade delitiva, a ser definida, se o caso, em execução de sentenças.

É de se observar, por oportuno, que a mencionada senhora, irresignada, impetrou **Habeas Corpus** perante o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob nº 2027885-23-2021.8.26.000, com o mesmo objetivo do Pedido de Providências epigrafado, ação essa ainda não objeto de julgamento, mas com Parecer da **EGRÉGIA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE HABEAS CORPUS**, datado de 04 de março de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.021, do eminente Procurador de Justiça, **Doutor Fábio Kalaf**, manifestando-se pela denegação da ordem.

Limitado ao exposto, esperando ter prestado as informações necessárias, e permanecendo à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura se tornem necessários, apresento meus protestos da mais elevada estima e consideração.

Em complemento às informações encaminhadas pelo *Parquet*, em despacho datado de 22/03/2021, determinei sua notificação para que encaminhasse cópia das principais peças da ação penal nº 0018299-29.2017.8.26.0002 (Controle nº 1779/2017), da Primeira Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro, do inquérito policial de nº 2068285-51.2019.010211 (número da Delegacia de Polícia), que tramita perante o 11º Distrito Policial, distribuído judicialmente sob nº 1501471-10.2019.8.26.0002 (Controle nº 794/2019), e do Habeas Corpus 2027885-23-.2021.8.26.000, com o parecer da Procuradoria de Justiça de Habeas Corpus mencionado nas informações iniciais.

Em 25/03/2021, o membro encaminhou as principais peças dos procedimentos indicados, com os seguintes esclarecimentos:

(...)

Por oportuno, assinalo que, com relação ao inquérito policial que tramita perante a Segunda Vara Criminal do F.R. Santo Amaro, há recente manifestação ministerial, pleiteando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, cópia também anexa.

Assinalo também que, com relação ao mencionado Habeas Corpus, segue também cópia do respectivo Venerando Acórdão.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

A manifestação autoral no Pedido de Providências em epígrafe requer o controle e a apuração da conduta de Membro Ministerial por atos supostamente ilegais na condução do Inquérito Policial nº 2068285-51.2019.010211, uma vez que, segundo alega a requerente, este teria por objeto o mesmo fato já julgado no bojo da Ação Penal nº 0018299-29.2017.8.26.0002, instaurada em seu desfavor para apuração do crime previsto no art. 282 do Código Penal (exercício ilegal da medicina).

Notificado para apresentar informações, o Membro requerido informou que os procedimentos têm por objeto fatos distintos, porquanto a ação penal foi instaurada por fato ocorrido em 20/06/2017 e o inquérito policial foi aberto por encaminhamento do Conselho Regional de Medicina de atestado irregular emitido em 15/09/2017. Ademais, informou que a tese autoral do *bis in idem* já foi enfrentada e rechaçada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Habeas Corpus nº 2027885-23-.2021.8.26.000.

Pois bem. Examinando os autos, verifico que a pretensão encartada na exordial não merece prosperar.

Inicialmente, registre-se que os atos impugnados foram praticados pelo Membro Ministerial no bojo de inquérito policial, estando tal atribuição vinculada ao exercício da atividade finalística do Ministério Público e, portanto, resguardada pelo princípio da independência funcional, o que obsta o conhecimento do pedido de controle de tais atos pelo CNMP.

Nesse sentido, repiso o disposto no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 2º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros, ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no artigo 84, XI, da Constituição Federal.

Em explanação acerca do tema, Hugo Nigro Mazzilli discorre:

(...) Em suma, os membros do Ministério Público (promotores e procuradores de Justiça, procuradores da República, procuradores do Trabalho, procuradores do Ministério Público Militar, procuradores do Ministério Público de Contas) e os órgãos do Ministério Público (incluindo os órgãos unipessoais ou os colegiais, como o Conselho Superior ou o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Colégio de Procuradores), no exercício da atividade-fim, só estão adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis. Exceto quando a própria lei o imponha (como nos casos do art. 28 do CPP ou do art. 9º da Lei 7.347/85, em que agem por delegação), não podem receber ordens funcionais como proponha a ação, ou recorra, ou peça a condenação ou a absolvição neste ou naquele caso, ou sustente esta tese e não aquela. Entretanto, quando se trate da prática dos atos da atividade-meio, aqui devem seguir as instruções e regulamentos das autoridades administrativas competentes, como ao realizar despesas orçamentárias, ao expedir atos de promoções ou remoções etc. (...) (Grifei).

Essa conclusão, reiteradamente aplicada pelo Conselho Nacional do Ministério Público em seus julgados, encontra-se, atualmente, sedimentada no Enunciado CNMP nº 6/2009, *verbis*:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Esse entendimento vem sendo iterativamente aplicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, consoante depreende-se dos seguintes julgados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADE NA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VÍCIOS FORMAIS NÃO CARACTERIZADOS. MÉRITO DO TAC. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP N.º 6/2009. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERNO PREJUDICADO.

I – Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o propósito de averiguar a regularidade da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no Inquérito Civil n.º 0245.15.000031-4, especificamente em relação aos seguintes aspectos: a) irregularidades formais no procedimento, consistentes no excesso de prazo na tramitação do feito; realização de diligências investigatórias sem a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil; e inobservância dos requisitos do art. 6º, § 10º, da Resolução CNMP n.º 23/2007; e b) ilegalidade nas cláusulas do termo de ajustamento de conduta, consubstanciadas em sua celebração sem a existência de indícios de violação à legislação ambiental e com a caracterização de indevido cerceamento do direito de culto.

II – O tempo de tramitação do inquérito civil, que já se prolonga por mais de dois anos, encontra-se justificado pela necessidade de realização de diligências técnicas para a elucidação do caso, a designação de reuniões que antecederam a celebração do termo de ajustamento de conduta, bem como o encaminhamento dos autos ao Centro de Apoio Operacional para fins de manifestação acerca do tema.

III – Não se vislumbra ilegalidade na realização de diligências instrutórias, antes da instauração do procedimento preparatório, quando necessárias à obtenção de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da investigação, o que está, expressamente, autorizado pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017.

IV – Conquanto tenha havido a notificação do investigado anteriormente à instauração do procedimento preparatório, não se constata infringência ao art. 6º, § 10º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, mormente pelo fato de o ato de comunicação haver especificado o objeto da apuração de forma esborçada, prestigiando o princípio da publicidade e possibilitando o conhecimento pleno do objeto do feito, além de ter sido concedido prazo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

razoável para o comparecimento ao ato designado.

V – A celebração de termo de ajustamento de conduta retrata atividade finalística desempenhada pelos membros do Ministério Público brasileiro, não sendo, em respeito aos postulados da autonomia ministerial e da independência funcional, resguardados pelo art. 127, § 1º, da Constituição Federal, passível de controle por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, ex vi do Enunciado CNMP n.º 6/2009.

VI – Finalmente, não se vislumbra quaisquer indícios de que os membros ministeriais que atuaram no caso tenham agido de forma arbitrária ou discriminatória contra o Centro Espírita.

VII– Não conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo, estando prejudicado o recurso interno interposto nestes autos, e encaminhamento de cópia do feito para a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais com a finalidade de ser desenvolvido estudo acerca do tema.

(PCA n.º 1.00551/2017-29; Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta; 16/11/2017)

RECURSO INTERNO EM PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DEFICIENTE E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. NÃO PROVIMENTO.

1.Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento do pedido de providências com fulcro no artigo 43, IX, d, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

2. Pretensão de que o Conselho Nacional determine ao Ministério Público de São Paulo a autuação da representação formulada na origem em face de alegada má atuação e omissão de Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor que determinou o arquivamento de representação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. Em um juízo objetivo de razoabilidade e proporcionalidade, a fundamentação apresentada pela Promotora de Justiça se mostrou suficiente para justificar o arquivamento do feito na origem. No caso em análise, inexistiu atuação deficiente ou omissão por parte da Promotora de Justiça, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal do requerente.

4. Não provimento do Recurso Interno.

(PP n.º 1.00909/2017-87; Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; 18/12/2017)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE REABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATIVIDADE FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO 06. INCOMPETÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento de pedido de providências em que se postulava, sob a alegação de atuação deficiente, a reabertura de inquérito civil público arquivado no Ministério Público de origem.

2. Conforme exposto no Enunciado nº 06, o Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para revisar ou desconstituir os atos praticados em sede de inquérito civil público, uma vez que intrinsecamente relacionados à atividade finalística dos membros do Ministério Público.

3. Não provimento do Recurso Interno.

(PP n.º 1.00688/2017-83; Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho; 12/12/2017)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATIVIDADE-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FIM DE MEMBRO DO MP/PR. ATO INSUSCETÍVEL DE CONTROLE. DESPROVIMENTO. É entendimento assente nesta Casa que refoge à competência do Conselho Nacional do Ministério Público intervir na atividade finalística do órgão ministerial e funcionar como instância recursal de posicionamentos jurídicos por este adotado no exercício da atividade institucional, em homenagem aos princípios da independência e da autonomia funcional, bem como em respeito às funções constitucionalmente atribuídas a este órgão. Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00431/2015-14; Relator: Conselheiro Marcelo Ferra; 12/04/2016).

Por sua vez, a alegada existência de duplicidade entre a ação penal transitada em julgado e o inquérito policial em curso **já foi examinada e rechaçada pelo Poder Judiciário**, conforme se extrai do acórdão unânime proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do **Habeas Corpus nº 2027885-23.2021.8.26.0000**, cujo Relator, Desembargador Cláudio Marques, proferiu o seguinte voto, acompanhado pelos demais:

(...)

A ordem deve ser denegada.

Depreende-se dos autos que o impetrante pretende, por meio do presente “writ”, o trancamento do Inquérito Policial nº 2068285-51.2019.010211, alegando que os fatos ali tratados já teriam sido imputados à suplicante, nos autos da ação penal nº 0018299-29.2017.8.6.0002, que tramita perante a 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo/SP.

Sem razão, contudo.

Conforme se infere dos autos, na ação penal nº 0018299-29.2017.8.26.0002, a paciente foi condenada por infração ao artigo 282, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que policiais civis receberam



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

notícia de que uma pessoa que se passava por médica vendia atestados falsos.

Assim, dirigiram-se até ao local e constataram a veracidade do fato.

Referido processo foi sentenciado, restando desprovido o recurso de apelação interposto, rejeitados os embargos declaratórios opostos, e, por fim, inadmitido o Recurso Especial.

Já o inquérito policial nº 2068285-51.2019.010211 foi instaurado por requisição ministerial em função do encaminhamento, pelo CREMESP, da sindicância nº 194.810/2017, a qual versou sobre eventual prática de exercício ilegal da medicina.

Assim, como bem constou no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Os fatos em apuração no bojo do inquérito cujo trancamento é almejado nesta impetração, pese a similitude da conduta, são distintos daquele que ensejou a condenação na supracitada ação penal.

A situação não causa espécie, pois o fato de ter havido apuração de um fato delituoso não constitui óbice à investigação de eventuais outras ocorrências criminais da mesma natureza.

(...)

De resto, constata-se que a documentação remetida pelo CREMESP para a ação penal por requisição do juízo difere da apuração administrativa que ensejou a instauração do inquérito ainda em tramitação (v. fls. 60/93 do processo 0018299-29.2017.8.26.0002).

Diversas as condutas, portanto, não exsurge razão para interromper prematuramente o andamento da investigação”

Desta forma, por inexistir qualquer vício, não há como justificar o reconhecimento do suposto constrangimento ilegal alegado pelo impetrante.

Diante de tais considerações, **denega-se** a ordem.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Diante disso, há de se reconhecer também o óbice ao exame de mérito do presente procedimento devido à **prévia judicialização da matéria**, diante do disposto na **Súmula CNMP nº 8/2018**, *in verbis*:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e nos arts. 147, V, e 151, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP, torna público que o Plenário do Conselho, no julgamento da Proposição nº 1.00965/2017-30, ocorrido na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de fevereiro de 2018, e considerando os precedentes registrados autos de números 0.00.000.000231/2012-65, 0.00.000.000279/2014-35 e 0.00.000.000020/2016-56, aprovou à unanimidade súmula com a seguinte redação:

“Verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado”.

Por fim, a título informativo, cumpre salientar que o Promotor de Justiça requerido proferiu, nos autos do Inquérito Policial nº 2068285-51.2019.010211, parecer pela extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, conforme se verifica do excerto:

(...)

Observa-se do narrado a inviabilidade do prosseguimento da presente apuração, pois o crime em apreço foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva.

A contravenção penal em análise comina pena máxima em abstrato de 03 (três) meses de detenção (artigo 47, do Decreto-Lei 3688/41), de forma que o prazo prescricional ocorre em 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Com efeito, desde a data da consumação, em 15 de setembro de 2017 (fl. 07), transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, dando ensejo à



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Ante o exposto, requer-se seja declarada extinta a punibilidade de ROSANGELA MUNIZ, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal.

Portanto, diante da prática de atos regulares no exercício das suas atribuições finalísticas (Enunciado CNMP nº 6/2009) e considerando que a matéria foi previamente judicializada (Súmula CNMP nº 8/2018) no Habeas Corpus nº 2027885-23.2021.8.26.0000, julgado pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, cumpre reconhecer a existência dos explicitados óbices à análise do mérito do presente Pedido de Providências.

Ademais, não se vislumbram quaisquer indícios de infração disciplinar por parte do Promotor de Justiça requerido, que **atuou nos estritos limites de suas atribuições na condução do referido inquérito policial, cujo objeto não se confunde com o da Ação Penal nº 0018299-29.2017.8.26.0002, por tratar de fatos distintos**, conforme reconhecido pelo TJ/SP. Nesses termos, não há conduta irregular a ensejar providências por este CNMP.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Providências, com fulcro no Enunciado CNMP nº 6/2009 e na Súmula CNMP nº 8/2018, e, conseqüente, pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional do Ministério Público